



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 52, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados).

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados), que *isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente no serviço público federal*, suprimindo o dispositivo destacado e rejeitado pelo Plenário.

Senado Federal, em 27 de março de 2018.

EUNÍCIO OLIVEIRA, PRESIDENTE

CÁSSIO CUNHA LIMA, RELATOR

ANTONIO CARLOS VALADARES

JOSÉ PIMENTEL

ANEXO AO PARECER Nº 52, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Substitutivo da Câmara dos Deputados nº 22, de 2015, ao Projeto de Lei do Senado nº 295, de 2007 (nº 3.641, de 2008, na Câmara dos Deputados).

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III – declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.



Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

